



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.13.000.000326/2012-75

ASSUNTO: Reforma do Edifício-sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe e licitantes,

A **Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria da República no Amazonas** vem a Vossa Excelência, nos termos do art. 109, §4º da Lei n. 8.666/93 e, em atenção ao **recurso administrativo** interposto pela empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA - EPP**, em razão de sua inabilitação, **REITERAR**, na **integralidade**, todos os fundamentos contidos no **Despacho** de fls. 292/305, de 10.6.2012, o fazendo no presente **relatório** pelos fatos e fundamentos adiante delineados:

I. HISTÓRICO CRONOLÓGICO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se de **Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000326/2012-75**, originado do **Ofício n. 013/2012/CEA/SA/MPF**, de 27.2.2012, no qual a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) da Procuradoria Geral da República (PGR) encaminhando, para as providências sequenciais, material necessário para a **contratação dos serviços de reforma do edifício sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM**, elaborada pela empresa **ARCH2 Arquitetura e Design Ltda** e adequada pela equipe da **Diproen da CEA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

No **despacho** de fls. 02/05, de 8.3.2012, solicitou-se necessária a **AUTORIZAÇÃO** do Procurador-Chefe para a sua **instauração/deflagração**, tendo por **objeto a reforma da PRM-Tabatinga/AM**, bem como a **existência de recurso próprio** para a efetivação da despesa, **orçada em R\$ 943.412,62** (novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e dois centavos), conforme preconiza o art. 38 da Lei n. 8.666/93 e restou consignado no **Ofício n. 291/2011/CABPC/PR/AM**, providência **deferida** conforme **despacho** de fl. 05, em 12.3.2012.

À fl. 11, consta o **Ofício n. 090/2012/CA/GABPC/PR/AM**, de 8.3.2012, no qual a **PR/AM** encaminhou **Relatório Técnico n. 02/2012** de fls. 12/31v, de 6.3.2012, retratando as **condições atuais da estrutura do Edifício-Sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM**, para que a **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA/PGR/MPF** avaliasse **eventual necessidade de alteração do projeto básico de reforma do edifício-sede da PRM/Tabatinga**, notadamente no que concerne às infiltrações ocorridas após a retirada do telhado pela anterior contratada para executar a obra.

Despacho de fls. 32/33, de 19.3.2012, encaminhou-se os autos para fins de **análise** quanto à **minuta do edital e anexos**, acostado às fls. 34/52.

Em **30.3.2012**, a **Chefia da Diproen/CEA**, através do **e-mail anexo**, encaminhou arquivos contendo **versões atualizadas** do **(i)** Caderno de Especificações e Encargos, datado de fevereiro/2012, **(ii)** Cronograma físico-financeiro, **(iii)** Planilha orçamentária sintética; **(iv)** Planilha orçamentária analítica, tendo em conta o **Relatório Técnico n. 02/2012** de fls. 12/31v, de 6.3.2012, retratando as condições atuais da estrutura do Edifício-Sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Tais documentos foram **impressos** e **substituídos** no presente procedimento, conforme **Certidão** contida no **Apenso 01**.

De igual modo, **gerou-se novo CD-ROM contido no Apenso 02**, procedendo-se a substituição dos arquivos originários, bem como **gravando-se na pasta específica da rede**. Os documentos impressos substituídos e o CD-ROM encontram-se acautelados com presente subscritor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Despacho de fls. 53/55, de 3.4.2012, extraiu-se que da análise da **planilha orçamentária** o valor estimado passou de R\$ 943.412,62 para **R\$ 984.296,86** (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da **inclusão no projeto de fundo protetor de paredes**, em função da deterioração destas, remetendo-se os autos a Assessoria Jurídica para fins de parecer acerca da minuta do Edital e anexos.

Em 14.5.2012, a **Assessoria Jurídica** solicitou a **verificação prévia do Edital**, notadamente em relação ao **item qualificação**, no que foi feito e substituída as folhas nesse particular.

Na mesma data, a **Assessoria Jurídica**, conforme *e-mail* anexo encaminhou Edital para análise e manifestação sobre os **aspectos técnicos para a Chefia da Diproen/CEA**.

Em 22.5.2012, a **Chefia da Diproen/CEA** devolveu o arquivo com a **minuta do Edital** para a **Assessoria Jurídica**, com as alterações realizadas, padronizando: **(i) Vermelho**: texto a ser excluído; e **(ii) Verde**: texto a ser acrescentado.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica encaminhou *e-mail* ao presente subscritor, com as observações da Diproen/CEA.

Em 23.5.2012, a **Chefia da Diproen/CEA**, em novo *e-mail* (cópia anexa), solicita **desconsiderar e-mail anterior**, de 22.5.2012, destacando que as alterações realizadas levou em consideração o seguinte padrão: **(i) Vermelho**: texto a ser excluído; **(ii) Verde**: texto a ser acrescentado; **(iii) Amarelo**: texto que deverá ser alterado; e **(iv) Azul**: observações/sugestões

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica encaminhou **novo e-mail** ao presente subscritor, com as observações da Diproen/CEA.

Despacho de fls. 57/59, de 24.5.2012, consignou-se, em síntese, a **implementação de todas as alterações/recomendações apontadas pela Chefia da Diproen/CEA no Edital e seus anexos**, os quais seguem, em anexo, para **análise** e necessário **parecer** da **Assessoria Jurídica**, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Às fls. 60/61, constam *e-mails* de **tratativas** entre a CEA e a Assessoria Jurídica da PR/AM, no tocante à análise do Edital.

Por sua vez, às fls. 62/80, constam minuta do **Edital** e seus **anexos**.

À fl. 81, consta o **Ofício MPF/PGR/SG/n. 826**, de 25.4.2012, no o **Secretário-Geral do MPF** comunicou ao **Procurador-chefe da PR/AM** a **liberação de recursos**, no valor de **R\$ 984.296,86** (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), destinados à **obra de reforma da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM (PRM/Tabatinga)**, nos termos do **Informe SG/SPO n. 093/2012** de fls. 82/83.

Decisão de fl. 84, de 6.6.2012, o **Procurador-chefe da PR/AM** **aprovou** os **projetos básico e executivo referentes à reforma da PRM/Tabatinga**, nos moldes preconizados pelo art. 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/93.

Parecer de fls. 85/87, de 4.6.2012, **opinando pela aprovação** das minutas do **Edital e Contrato**, o qual foi **adotado em todos os seus fundamentos pelo Procurador-chefe**, em **despacho** apostado à fl. 85, em 6.6.2012.

À fl. 88, consta **despacho**, de 6.6.2012, no qual o Procurador-chefe reitera aprovação das minutas do Edital, nos termos do **Parecer** de fls. 85/87, com a **RESSALVA** de que **seja anexado ao presente procedimento administrativo o DVD com imagens do local de realização da obra**, para fins de **disponibilização aos interessados**, conforme item 2.7.2 do Edital.

Despacho de fls. 89/92, de 8.6.2012, apontou-se a necessidade de colaboração institucional da **Coordenadoria da PRM/Tabatinga** para **elaboração de um DVD com imagens do local** onde as obras serão realizadas, de modo proporcionar aos licitantes interessados uma visão panorâmica das condições da realização dos serviços.

À fl. 93, consta *e-mail* enviado pela **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura** (CEA/PGR/MPF), em 6.6.2012, **respondendo** ao **Ofício n. 238/2012/GABPC/PR/AM**, de 5.6.2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

no qual o Procurador-chefe solicitou aprovação ao Projeto Básico da Reforma de Tabatinga/AM. No *e-mail* acima referenciado, a **CEA/PGR/MPF**, consignou a necessidade de adequação da nomenclatura.

Juntamente com o *e-mail*, a **CEA** encaminhou demais **documentos** de fls. 94/101.

À fl. 102, consta **Memorando n. 081/2012/COORD/PRM/TBT**, de 12.6.2012, no qual a **Coordenadoria da PRM/Tabatinga** encaminhou **DVD**, acostado à fl. 103. Tal DVD **contem**:
(i) 137 fotos; e (ii) um filmagem das instalações atuais, com duração aproximada de 30 minutos.

Despacho de fls. 104//107, de 14.6.2012, sinalizando a **implementação das alterações de nomenclatura apontada pela CEA/PGR** e informando a **viabilização do DVD** com imagens da **PRM-Tabatinga**.

Despacho de fl. 107, de 14.6.2012, o Procurador-chefe Substituto **aprovou** as alterações de nomenclatura citadas no Despacho de fls. 104/107.

E-mail de fl. 108, de 19.6.2012, encaminhou **Aviso de Licitação** de fl. 109 para publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Edital de Tomada de Preços n. 01/2012 e seus **anexos**, devidamente assinados, foram acostados às fls. 110/128v.

Às fls. 129/130, consta **publicação do Aviso de licitação** no **DOU** e **jornal** local, respectivamente.

Ofício n. 058/2012/CEA, de 13.6.2012, expediente impresso versando sobre o e-mail no qual a CEA/PGR sugeriu alterações de **nomenclatura** e seus anexos de fls. 131/132v.

Memorando n. 090/2012/COORD/PRM/TBT de fl. 133, de 25.6.2012, encaminhou **Atestado de Visita Técnica** de fl. 134, realizada pela empresa **CONSTRUTURA MEDINA LTDA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Ofício n. 238/2012/GABPC/PR/AM de fls. 135/136, de 22.6.2012, no qual solicitou-se apoio técnica da **CEA/PGR**, no que concerne à **análise das proposta de preços**.

Despacho de fls. 292/305, de 10.6.2012, a **Comissão Permanente de Licitação**, por unanimidade, **RESOLVEU**: (a) julgar **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, alertando-a da manutenção das condições habilitatórias e com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o Fisco Estadual atualizada, no momento da abertura de sua proposta de preços; e (b) **INABILITAR** a empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos concretamente delineados abaixo, em obediência ao comando do art. 93, IX do Sistema Supremo de Normas.

Os **fundamentos jurídicos e fáticos da inabilitação** são transcritos abaixo, *verbis*:

“A **Administração Pública** pauta-se pelos **princípios** da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**, nos moldes do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

No âmbito do **procedimento administrativo licitatório**, além dos mandados de otimização declinados acima, deve proceder com **probidade administrativa**, além dos que lhes são correlatos, consoante art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Dentre os **princípios correlatos**, inegável é destacar-se dois deles, que representam todo o arcabouço normativo do Direito Administrativo, a saber: (i) princípio da **supremacia do interesse público**; e (ii) princípio da **indisponibilidade do interesse público**.

A **supremacia do interesse público** sinaliza, em síntese, que os interesses da coletividade são muito mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração detém superioridade frente ao particular, notadamente em relação à interesses meramente individuais.

Por sua vez, a **indisponibilidade do interesse público** aponta que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes, aos quais cabe-lhes gerí-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, em suma, envidar redobrados esforços na proteção do bem público para benefício da própria coletividade.

Com as considerações introdutórias acima, as quais servem de **balizamento para a presente decisão**, passa-se a **declinar os motivos** pelos quais a empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA**, muito embora, tenha preenchido os requisitos de habilitação, **merece ser alijada da Tomada de Preços n. 01/2012**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Não basta o preenchimento das **condições de habilitação**, constantes dos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/93 (Seção II – Da Habilitação), vez que a leitura de tais comandos infraconstitucionais devem levar, inexoravelmente, em consideração os **princípios constitucionais** da **moralidade**, da **eficiência**, da **probidade administrativa**, **supremacia e indisponibilidade do interesse pública** e a **razoabilidade**.

A **aparente tensão** existente entre os **dispositivos que veiculam as condições de habilitação** gizados na Lei n. 8.666/93 e os **princípios constitucionais explícitos**, deve ser resolvido em prol da **força normativa dos princípios constitucionais**.

A resolução da tensão acima, impõe-se a adoção da **técnica de ponderação** dos valores e interesses envolvidos, levando-se em consideração as **particularidades e elementos fáticos presentes na Tomada de Preços n. 01/2012**, consolidados na Tabela abaixo, os quais devidamente sopesados conduzem à decisão dessa Comissão Permanente de Licitação de alijar a empresa YANA's do certame licitatório, como forma de acautelar o **interesse público**, a **eficiência**, a **moralidade** e **probidade administrativa** e a **razoabilidade**:

ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DO AUTOS DO PA QUE SINALIZAM PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA YANA'S CONSTRUTOTRA LTDA	
FONTE	INFORMAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS
Memorando n. 003/2012/CA/CPL/PR-AM – fl. 269, no qual solicitou-se informações do envolvimento da empresa nos fatos objeto da Operação FENG SHUI	“A empresa YANA's Construtura Ltda – EPP pertence a Edmundo Farias de Oliveira e foi utilizada em licitações e contratações públicas por Antônio Farias de Oliveira (CD com depoimento judicial), investigado na Op. Feng Shui ”. - destaques não constam no original CD-ROM com depoimento – fl. 270
E-mail enviado ao Núcleo de Acompanhamento em Atividade Criminal (NAAC) da PR/AM solicitando a obtenção de informações acerca da existência de procedimentos, inquéritos e/ou ações penais – fl. 271	NAAC, certificou à fl. 272, a existência do Procedimento Administrativo (PA) n. 1.13.000.000318/2012-29 , versando sobre irregularidades em licitações realizadas no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas , distribuído ao 4o. Ofício Criminal , o qual requisitou a instauração de inquérito policial , em 13.6.2012 . Tal certidão encaminha espelho de PA e Despacho de fls. 273/274, destacando-se o teor do despacho, <i>verbis</i> : “Trata-se do MEMO nº 005/2012/GABPC/PR/AM oriundo do Gabinete do Procurador-Chefe encaminhando cópia do Processo Administrativo nº 1.13.000.001938/2011-02, em razão de suposto conluio dos representados , com a consequente prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

	<u>de irregularidades em licitações realizadas na PR/AM</u>, bem como do MEMO 003/2012/GABPC/PR/AM que remete cópia digitalizada do <u>Relatório de Auditoria nº 05/2011, da AUDIN-MPU</u> e dos autos do Processo nº 1.13.000.001747/2010-51. Conforme a apuração realizada, o senhor Antônio Farias de Oliveira seria o representante das empresas <u>Yana's Construtora LTDA – EPP, Queiroz Serviço de Construção e Manutenção LTDA, Rio Vermelho Serviço de Construção Civil LTDA e Conserge Const. E Serv. Gerais LTDA</u>, as quais foram vencedoras em diversos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, a saber: <u>Tomada de Preços nº 01/2010, Convite nº 01/2010, Pregão nº 13/2007, Pregão nº 21/2007 e Convite nº 02/2007</u>.” - destaques não constam no original
Relatório de Auditoria n. 35/2011 da Auditoria Interno do Ministério Público da União de fls. 275/288, notadamente no trecho de fls. 283/283v, no qual revela chapada irregularidade em licitação ocorrida no âmbito da PR/AM, consistente na participação articulada da empresa YANA's, RIO VERMELHO como responsável pelo Projeto e a empresa QUEIROZ como vencedora do certame, sendo TODAS representadas por ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA.:	“Ressaltamos a impossibilidade de licitar da empresa RIO VERMELHO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, com fulcro nos incisos I e II, bem como o §3º do art. 9º da Lei n. 8.666/1993, pois seu representante legal, o Senhor Antônio Farias de Oliveira, foi o representante da autora do projeto básico, empresa <u>YANA'S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA</u>. Registramos ainda, que este <u>Senhor, também foi o representante da empresa QUEIROZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame analisado no item 3.6.1, reforma da PRM de Tabatinga</u>, ou seja, <u>no mesmo ano, a mesma pessoa representou 3 empresas junto à PRJAM</u>, em que pese a Declaração de Elaboração de Proposta Independente constante no processo (fl. 275). Importante citar trecho do art. 9 da Lei n. 8.666/93:“ - destaques não constam no original

É de se sublinhar, que a decisão de alijar a empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA** do presente certame não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da Administração Pública, mas do necessária e razoável ACAUTELAMENTO do interesse público, moralidade e eficiência, levando-se em conta elementos concretos constantes dos autos e declinados acima, evitando-se assim a potencialização dos prejuízos já causados pela empresa **Queiroz Serviço de Construção e Manutenção LTDA**, a qual atuou com aquela (YANA), em diversos certames no âmbito desta Procuradoria da República no Amazonas, dentre os quais a Tomada de Preços nº 01/2010, Convite nº 01/2010, Pregão nº 13/2007, Pregão nº 21/2007 e Convite nº 02/2007.”, conforme notícia o despacho de fl. 274.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Não há nenhuma razoabilidade a Administração Pública tolerar que empresa, objeto de investigações policiais, decorrentes de fraudes em licitações ocorridos no âmbito do próprio *Parquet* Federal amazonense, continuem no certame e possam vir a sagrar-se vencedora.

Os prejuízos causados pela empresa **QUEIROZ**, de propriedade do irmão (ANTÔNIO FARIAS) do proprietário da **YANA'S** (EDMUNDO FARIAS) estão, em parte, retratados no Relatório Técnico de fls. 12/31v, do qual se extrai as condições nefastas na estrutura do **prédio da Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM**, decorrentes do abandono da obra, situação que originou a deflagração de **Operação Policial denominada FENG SHUI** e que culminou com a prisão cautelar do proprietário da empresa **QUEIROZ** e a de dois servidores da Procuradoria da República no Amazonas.

Cumpre destacar, que a presente **Tomada de Preços n. 01/2012** foi exatamente deflagrada para **corrigir os equívocos e irregularidades da Tomada de Preços n. 01/2010**, vencida pela empresa **QUEIROZ**, a qual juntamente com a **YANA'S** é objeto de investigação policial federal.

Por todo o exposto e, invocando todos os **princípios constitucionais** e do Direito Administrativo, exhaustivamente declinados acima e contextualizados, a **Comissão Permanente de Licitação RESOLVE**, por unanimidade e devida acautelamento do interesse público, **INABILITAR** a empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP**.

Cópia do presente **despacho decisório** será entregue aos licitantes, juntamente com a Ata da presente sessão, em homenagem aos princípios do **contraditório e ampla defesa**., bem como publicado na página da Procuradoria da República no Amazonas.”

Tendo em conta, a **ausência do Representante da empresa YANA'S** foi viabilizada a **publicação no Diário Oficial da União**, em 11.7.2012 (fl. 309), bem como a **íntegra do despacho** acima foi publicada no *site* da **PR/AM**.

A empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP**, às fls. 312/330 e anexos de fls. 331/552, interpôs **recurso administrativo em razão de sua inabilitação**, protocolizado em **16.7.2012**. Recurso **encartado** no **Volume II** do presente procedimento administrativo.

Despacho de fls. 553/557v, de **17.7.2012**, determinou-se a **notificação** da empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, através de sua representante legal para, querendo, apresentar **contrarrazões ao recurso** interposto pela empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP**, no **prazo de cinco dias úteis**, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei n. 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

À fl. 558, consta notificação da **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, recebido pela Representante em **17.7.2012**.

À fl. 559, a **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, em **20.7.2012**, solicitou **cópia dos documentos de habilitação da empresa YANA's**, pedido **deferido e entregue**, nos termos do **Ofício n. 001/2012/CA/CPL/PR/AM**, de 20.7.2012.

Às fls. 561/579, consta contrarrazões da **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**., protocolizadas em **24.7.2012**.

O presente PA é composto de **03 (três) volume e 02 (dois) apensos**.

É o breve relatório, em 25.7.2012.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP

A empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP** se insurge, tempestivamente, contra a **decisão de inabilitação** aduzindo às fls. 312/330, em síntese, que:

(i) “é empresa séria, responsável e com credibilidade no Amazonas (...)”- fl. 314, tendo iniciado suas atividades em 7.4.2008, “prezando sempre pela ética e moral nos serviços prestados”- fl. 314;

(ii) “(...) despreza e repudia o ato praticado pela empresa QUEIROZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME, e por quem a representou, o Sr. ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA” - fl. 316;

(iii) “O que não pode, Ilustre Presidente, é que palavras injustas, fortes, depressivas e que denigrem a imagem da Empresa sejam utilizadas no alijamento do Certame: “suposto conluio..., chapada irregularidade em licitação ocorrida no âmbito da PR-AM” - fls. 316/317;

(iv) “Através do Ofício n. 357/2011/GABPC/PR/AM, a Procuradoria solicitou manifestação da Recorrente, com respaldo na Portaria n. 119/2011/BABPC/PR/AM, datado d 22/11/11, para apurar eventual conluio das pessoas jurídicas Yana's Construtora, Queiroz Serviços de Conservação e Manutenção Ltda., e Rio Vermelho Serviços e Construção Civil Ltda;” - SIC (fl. 317), tendo a empresa apresentado resposta em 28.11.2011;

(v) “É proibido, é imoral, é ilegal, é inconstitucional querer que a conduta do Sr. ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA seja transpassada à RECORRENTE, sem qualquer fundamento legal. Tão desleal, irregular também é o fato da Recorrente ter sido INABILITADA, enquanto a outra recorrente, Empresa Medina, ter sido considerada HABILITADA, sem preencher os requisitos legais”- fl. 318;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

(vi) A Comissão Permanente de Licitação violou o postulado da intranscendência, vez que a YANA's não pode ser "penalizada por qualquer desvio, ou conduta reprovável por parte do Sr. ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA" - fl. 319;

(vii) "A Comissão Permanente de Licitação imputou, sem qualquer respaldo legal, a condição de empresa espúria, dúbia e que não respeita o erário, pelo reflexo de atitudes de quem não faz parte do quadro societário da Empresa. É querer afirmar que os irmãos são reflexos da família, e que se um erra, todos incorrerão no erro. Imagine-se essa situação em diversos casos, como o que ganhou maior notoriedade no Brasil, o caso do irmão, Pedro Collor, que denunciou e causou a cassação do mandato do irmão Presidente. Não estaria em conluio com o irmão....." - fl. 320;

(viii) A Comissão violou os princípios da legalidade e processualidade administrativa, aduzindo que a legalidade "impõe o dever-poder, de que a Administração Pública (...) só lhe é dado fazer o que a lei permite e de acordo com o direito ao caso concreto" - fl. 322.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA CONSTRUTORA MEDINA LTDA

Por sua vez, a empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, tempestivamente, apresentou suas **contrarrrazões ao recurso da YANA's**, aduzindo às fls. 561/578 que "(...) não só acertada é a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a **YANAS CONSTRUTORA LTDA – EPP**, como vale mencionar e acrescentar outros patentes motivos para a manutenção da sua inabilitação (...)" - fl. 562/563.

Os **outros aspectos** apontados, sob a **ótica da CONSTRUTORA MEDINA LTDA** e que **corroboram a decisão** da Comissão Permanente de Licitação de **inabilitação da YANA's** são, em síntese:

- (i) ausência do preenchimento de qualificação técnica da YANA's – fls. 564/570;
- (ii) inadequação da CAT do profissional da YANA's – fls. 570/573;
- (iii) vinculação ao instrumento convocatório – fls. 573/576;
- (iv) autotutela da Administração Pública para aferir os dois aspectos acima e reforçar os motivos ensejadores da inabilitação – fls. 576/578.

A **Comissão Permanente de Licitação da PR/AM**, entende **prudente**, nesse momento **minudenciar** e declinar os aspectos constantes dos **tópicos (i) e (ii)** acima, apontados pelas **lentes** da empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

No que concerne ao **tópico (i)**, a MEDINA aponta que **não foi atentado** para o **requisito** constante no **item 3.2.8 do Edital**¹, vez que deveria ser aferido a “**experiência da empresa licitante, e não do engenheiro do seu quadro**”. - destaques não constam no original (fl. 564)

Prossegue apontando **divergências** quanto às **informações** constantes da **Certidão de Acerto Técnico (CAT) n. 822/2010** de fl. 225 e o **Atestado de Capacidade Técnica** de fls. 226/234, notadamente em relação as **data de conclusão da obra**, relacionadas à obra de **reforma do Hospital Regional de Atalaia do Norte/AM**. Tais divergências são **consolidadas** na tabela abaixo:

Documento constantes dos autos	Data divergentes	Fls. dos autos
Certidão de Acerto Técnico (CAT) n. 822/2010	05/09/2010	225
Atestado de Capacidade Técnica	30/11/2010	226
Termo de Vistoria da Obra – apresentado na razões recursais da YANA’s	13/07/2012	357/369

Ainda, no tocante à **divergência das datas de conclusão da obra**, a MEDINA aponta, ainda, que “**(...) agrava a situação é o fato de o Atestado indicar uma data de término da obra, ou seja, , dia 30/11/2010, e curiosamente a CAT ter sido emitida no dia 03/11/2012**”. - destaques não constam no original - fl. 565.

De fato, da **atenta análise** da **CAT** e do **Atestado** (fls. 225 e 226), **observa-se a divergência de datas, porém**, a data da emissão da CAT **não foi 03.11.2012** e sim, **03.11.2010**, como apontado nas **contrarrazões da MEDINA** de fl. 565.

Aponta a empresa MEDINA que tais divergências ocasionam **insegurança jurídica para a Administração**, no que toca à **validade do documento apresentado** e a **incerteza se o Acerto Técnica da YANA’s contempla a conclusão da obra** (seja total ou parcial), **desatendendo o item 3.2.8 do Edital**, antes referenciado.

A **Comissão Permanente de Licitação**, de fato, **reconhece** que as divergências nas datas acima trazem **inequívoca insegurança jurídica ao Certame**, especialmente quanto à

13.2.8. **Prova de capacidade técnica da licitante**, mediante a apresentação de Atestado (s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a **empresa licitante executou serviços** com características técnicas equivalente ou superior ao objeto desta licitação, e que faça(m) relevância expressa, a pelo menos: execução de obra de reforma em prédio público, comercial ou industrial, envolvendo adequações civis, instalações hidrossanitárias, elétricas e de rede estruturada. - destaques não constam no Edital.
C:\Users\PRAM\AppData\Local\Temp\XPgrpwise\Despacho - mantem decisao enc PC-PR-AM.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

idoneidade dos documentos, merecendo destacar, nesse particular a observação da **MEDINA** quanto ao documento denominado **Termo de Vistoria da Obra** de do Hospital de Atalaia do Norte, carreado autos às fls. 357/369 do Volume II, o qual é **datado de 13.7.2012**, data **posterior** a primeira sessão do Certame, ocorrido em **9.7.2012**.

Ainda, no mencionado **Termo** consta a observação que a partir daquela data (13.7.2012), **iniciaria o período de correções de defeitos**, informação da qual se pode inferir que na abertura do Certame (9.7.2012), tal obra supostamente não estaria concluída.

Na mesma linha argumentativa, a empresa **MEDINA aponta** que na **Relação de Contratos Executados** de fls. 219, a Engenheira e sócia da YANA'S – Érika de Castro Barbosa – **declara** que a obra de reforma do Hospital de Atalaia do Norte está “**em execução**”. - destaques não constam no original

Por fim, quanto ao presente aspecto, a **CONSTRUTORA MEDINA**, em suas contrarrazões, aduz que na **Concorrência n. 01/2012**, realizada pela **EMBRAPA** para reforma de prédios a YANA'S fora inabilitada pelos mesmas razões declinadas.

A **Comissão Permanente de Licitação da PR/AM**, ao acessar o endereço eletrônico mencionado nas contrarrazões da **MEDINA**, observou que, em **verdade**, trata-se da **Concorrência 01/2010**, muito embora, restar **correta** as informações quanto à **inabilitação da YANA'S** em razão da apresentação do **Atestado de reforma do Hospital de Atalaia do Norte** que, aquela época, **encontrava-se em execução**, conforme Ata de Julgamento de Recursos, de **3.12.2010**.

Finalizado os aspectos aventados pela **CONSTRUTORA MEDINA** em relação ao **tópico (i)**, passa-se a analisar o tópico seguinte, a saber **tópico (ii)**.

No que concerne ao **tópico (ii)**, a **MEDINA** aponta que **não foi atentado** para o **requisito** constante no **item 3.2.9 do Edital**¹, vez que nas **Anotações de Responsabilidade Técnica (ART)** apresentada pela YANA'S **não constam na CAT emitida pelo CREA/AM** que a profissional de engenharia **possua ART em serviço de reforma de imóveis**.

13.2.9. **Certidão de Acervo Técnico**, emitida pelo CREA, de profissional(ais) de nível superior ou outro, pertencente(s) ao quadro da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, que possua(m) Anotações de Responsabilidade Técnica e m reforma de imóveis.
C:\Users\PRAM\AppData\Local\Temp\XPgrpwise\Despacho - mantem decisao enc PC-PR-AM.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Na **Certidão de Acerto Técnico n. 611/2010** de fl. 235, de fato, não consta expressamente menção a “**reforma de imóveis**”, muito embora consta nas ART’s informações de “reparo em telhado”, “projeto de drenagem” e “fiscalização dos serviços de ampliação da Seção de Ensino, incluindo construção de 01 (um) construção de 01 (um) auditório para o Centro de Instrução de Guerra na Selva – CIGS, em Manaus/AM, com capacidade de 192 lugares”.

Ante a ausência de conhecimento técnico de engenharia e a dubiedade de interpretações das expressões contidas nas ART’s daquele Acervo Técnico, a Comissão **sugere** que o **Procurador-chefe**, caso entenda necessário, officie diretamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas para esclarecer a situação.

Por fim, os **tópicos seguintes** aventados pela **CONSTRUTORA MEDINA – (iii)** vinculação ao instrumento convocatório – fls. 573/576; e **(iv)** autotutela da Administração Pública para aferir os dois aspectos acima e reforçar os motivos ensejadores da inabilitação – fls. 576/578 – sinalizam argumentos jurídicos que devem ser reconhecidos a partir das ponderações contidas nos tópicos **(i)** e **(ii)**.

IV. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA YANA’S CONSTRUTORA LTDA – EPP E SUA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

A **Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria da República no Amazonas**, por unanimidade, **REITERA**, na **integralidade**, os argumentos contidos no **Despacho** de fls. 292/305 do Volume I, de **10.6.2012** e, diante da **razões de recurso da YANA’S CONSTRUTORA LTDA – EPP** de fls. 312/330 e das **contrarrazões da CONSTRUTORA MEDINA LTDA** de fls. 561/578, **manifesta-se nos seguintes termos:**

Não merece acolhimento o recurso da YANA’s – licitante que não estava presente ao ato de divulgação do resultado da habilitação e, ainda, sequer dignou-se em comparecer a PR/AM para ter amplo acesso aos autos do presente PA – o qual, em síntese, **restringiu-se** a apontar suposta violação ao **princípio da intranscendência**, consistente em **inabilitar** a empresa em razão da conduta do Sr. **ANTÔNIO FARIAS DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

OLIVEIRA (irmão do sócio-proprietário da YANA's), na **Tomada de Preços n. 01/2010**, vencida pela empresa **QUEIROZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME** e que abandonou a obra – frise-se **REFORMA DA PRM-TABATINGA** –, motivando a **persecução penal** para apuração das irregularidades, culminando com a **deflagração da Operação Policial FENG SHUI**.

Não há falar em violação de princípios, seja o da intranscendência ou o da legalidade, a decisão da **Comissão Permanente de Licitação da PR/AM** tão somente adequou-se aos **princípios** constitucionais da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e, principalmente da **supremacia e indisponibilidade** do interesse público.

Ademais, cumpre registrar a **natureza não absoluta dos princípios** e o **descabimento de sua aplicação isolada**, vez tais princípios traduzem valores e seria despropositado eleger um deles como superior e absoluto, devendo, diante das peculiaridades do caso concreto, realizar um atividade de **ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos**.

A **Comissão** declinou o **caminho lógico que culminou com a inabilitação da YANA's CONSTRUTORA LTDA**, em seu **despacho** de fls. 292/305, de 10.6.2012, escudada no **(i) depoimento** contido no CD-ROM de fl. 270, **(ii)** no teor da **Certidão** de fl. 272, noticiando a existência de procedimento administrativo, o qual foi objeto de requisição de instauração de inquérito policial e, ainda, no **(iii) Relatório de Auditoria n. 35/2011 da Auditoria Interno do Ministério Público da União** de fls. 275/288, notadamente no trecho de fls. 283/283v.

Dar primazia ao **interesse individual da YANA's** em ser habilitada no presente certame teria o condão de **aniquilar os princípios da supremacia e interesse público**, o que **não se harmoniza com os contornos fáticos do caso concreto**, objeto de análise e que demanda a realização da atividade descrita acima de **ponderação**.

Tal ponderação resta conectada a **dois princípios** que devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações relativas à **contratações públicas**, são os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

É que, muitas vezes, a **rigidez legalista** imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas **podem confrontar o próprio interesse publico tutelado ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito**, como é a situação delineada nos autos do presente certame licitatório.

Com relação a **alegação da YANA'S CONSTRUTORA LTDA**, contida à fl. 318, de que a **Comissão** teria **habilitado** a **CONSTRUTORA MEDINA LTDA** **sem** que a mesma **tivesse preenchido os requisitos legais**, reitera-se os **motivos contidos no despacho de fls. 292/305** do Volume I, de 10.6.2012.

Como narrado no despacho acima, a **CONSTRUTURA MEDINA**, apesar de ter listado no **índice de documentos** de fl. 137 a **Certidão Negativa de Débitos – SEFAZ**, **não** encartou tal documento, o qual foi **suprido pela própria Comissão com a simplória impressão do espelho SICAF** de fl. 266, consoante lhe faculta os itens 3.2.15 e 3.2.17, *verbis*:

3.2.15. Caso **algum dos documentos de habilitação apresentados na licitação esteja vencido**, a **Comissão poderá conforme lhe faculta o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93**, efetuar **consulta** ao órgão responsável pela emissão do documento, para verificação de sua regularidade, ficando assegurado aos licitantes, que estejam com algum documento vencido, o direito de apresentar a documentação, original ou cópia autenticada, atualizada e regularizada na própria sessão;

3.2.17. Em se tratando de microempresa ou **empresa de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 de 14/12/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, as alegações da **YANA'S** não se sustentam por si só e, **não questionam concretamente a tríade de argumentos invocados para a sua inabilitação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Em ACRÉSCIMO aos argumentos elencados para sustentar a INABILITAÇÃO da empresa YANA'S CONSTRUTORA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação aponta:

(i) Divergências quanto às informações constantes da Certidão de Acerto Técnico (CAT) n. 822/2010 de fl. 225 e o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 226/234, notadamente em relação as data de conclusão da obra, relacionadas à obra de reforma do Hospital Regional de Atalaia do Norte/AM;

(ii) Coincidência de nome de profissional de engenharia que atuou em colaboração à Procuradoria da República no Amazonas e que atualmente figura como sócia-proprietária da empresa YANA'S;

(iii) A existência do Processo n. 0001025-13.2005.4.01.3200, no qual figura como autora/exequente a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS-FUA e réu/executado EDMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA, versando sobre CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO, em trâmite na 1a. Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (espelho anexo), a Comissão Permanente de Licitação sugere ao Procurador-chefe realizar carga dos autos para ter acesso ao seu conteúdo e verificar a pertinência com o presente certame, notadamente acerca da conduta da empresa e/ou sócios.

De fato, com a ressalva constante no item III do presente despacho, há inequívoca divergência nas datas da realização da reforma do Hospital Regional de Atalaia do Norte/AM, objeto da Certidão de Acerto Técnico (CAT) n. 822/2010 de fl. 225 e o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 226/234, os quais demandam verticalização para apuração dos fatos.

É de se registrar que tal Certidão foi objeto de delação apócrifa, enviada por *e-mail* ao Ministério Público Federal, em 23.7.2012, ocasião em que a Procuradora-chefe substituta solicitou informações ao Presidente da Comissão de Licitação, conforme despacho contido no expediente apócrifo, de 24.7.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Incontinenti, a Comissão expediu o **Ofício n. 004/2012/CA/CPL/PR-AM**, de **24.7.2012** (cópia anexa), solicitando informações ao **Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas** acerca da **CAT n. 822/2010**, não havendo resposta até o momento, razão pela qual **reiterou-se**, via *e-mail* anexo, de 27.7.2012.

No tocante à **coincidência** narrada acima, a Comissão informa que a **engenheira** que assinou o **Termo de Recebimento Definitivo da obra de cobertura do estacionamento da PR/AM** e que **caiu**, à época **Tenente ÉRIKA CASTRO BARBOSA** integra o atual **quadro societário** da empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA**. Fato concreto levado ao conhecimento de Vossa Excelência para adoção das providências cabíveis.

Por fim, a Comissão carrega aos autos espelho do **Processo n. 0001025-13.2005.4.01.3200**, no qual figura como autora/exequente a **FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS-FUA** e réu/executado **EDMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA**, versando contratos administrativos para **ciência** de Vossa Excelência e **sugestão** de carga para ter acesso ao seu conteúdo e verificar a pertinência com o presente certame, notadamente acerca da conduta da empresa e/ou sócios.

V. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação **encaminha** a Vossa Excelência o presente **Relatório da Tomada de Preços n. 01/2012**, nos termos do art. 109, §4º da Lei n. 8.666/93, reiterando, na **integralidade e por unanimidade**, a manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA - EPP**, pelos fundamentos já declinados no **despacho** de fls. 292/305, de 10.6.2012 e, pelos fundamentos **agregados** no presente, apontados pela **CONSTRUTURA MEDINA LTDA**, em suas **contrarrazões**., no tocante à inequívoca divergência nas datas de conclusão da obra referida na **Certidão de Acervo Técnico n. 822/2010** de fl. 225.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Por oportuno, a **Comissão**, ante a **ausência de conhecimento técnico de engenharia** e a **dubiedade de interpretações das expressões contidas nas ART's** daquele Acervo Técnico, **sugere** que o **Procurador-chefe**, caso entenda necessário, oficie diretamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas para esclarecer a situação e, ainda, **requisitar** as informações que foram solicitadas no **Ofício n. 004/2012/CA/CPL/PR-AM**, de **24.7.2012** e *e-mail* de reiteração.

É a manifestação, a qual será **publicada na página da PR/AM**.

Manaus-AM, 31 de julho de 2012.

SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ
Presidente da CPL

ANNE SIQUEIRA MARTINS
Membro da CPL

ANDRESSA BRASIL DE OMENA TAVERNA
Membro da CPL